



CEDAW4ALL

**Convenção sobre a Eliminação de
Todas as Formas de Discriminação
contra as Mulheres**

Introdução

A brochura CEDAW4ALL procura ser um contributo para o conhecimento e visibilidade da CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, bem como para facilitar a sua apropriação pelas organizações não-governamentais promotoras dos direitos humanos das mulheres e da igualdade entre mulheres e homens, bem como atores institucionais com responsabilidades na sua implementação.

2

Nesta brochura encontrará informação relativa aos objetivos da CEDAW e seus princípios básicos; poderá conhecer em maior profundidade a CEDAW bem como as suas recomendações gerais; e saber como funciona a CEDAW e como se pode envolver na aplicação da própria CEDAW.

Esta brochura é parte integrante do kit informativo sobre a CEDAW desenvolvido pela Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM). O kit informativo contempla a presente brochura informativa, um conjunto de 3 vídeos explicativos dos princípios básicos da CEDAW – igualdade substantiva, não discriminação e obrigações dos Estados Partes – e as 34 Recomendações Gerais CEDAW traduzidas para português e disponibilizadas na página web da PpDM – plataformamulheres.org.pt.

Boas leituras!



O que é a CEDAW?

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) é o tratado internacional de direitos humanos que enuncia os direitos de todas as mulheres e raparigas e que visa eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres bem como alcançar a plena igualdade entre mulheres e homens.

A Convenção assenta nos objetivos da Organização das Nações Unidas – **reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade, e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos das mulheres e dos homens.**

De facto, a CEDAW explicita o significado da igualdade e como esta pode ser alcançada. Ao fazê-lo, a Convenção estabelece não só uma declaração internacional de direitos para as mulheres, mas também uma agenda de ação por parte dos países para garantir o gozo desses direitos.

Quais os objetivos da CEDAW?

Eliminar a discriminação contra as mulheres

Alcançar a igualdade substantiva, a igualdade na prática do quotidiano

Agir nos domínios público e privado

Agir em todas as áreas da vida das mulheres

Agir em prol de todas as mulheres

Quais os três princípios básicos da CEDAW?



Não discriminação*

A não discriminação é um princípio fundamental da CEDAW; enquanto tal, visa **eliminar comportamentos, ações e omissões discriminatórias no que diz respeito às mulheres e às raparigas**. Uma ação ou omissão é considerada discriminatória caso tenha o efeito ou o propósito de excluir ou limitar as mulheres com base no sexo. No Artigo 1º da CEDAW estabelece-se que:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha

como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos¹ e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio” [Art.º 1]

¹ Muito embora a tradução oficial portuguesa contemple a expressão ‘direitos do homem’ optámos pela expressão ‘direitos humanos’ atendendo à Resolução do Conselho de Ministros N.º 77/2010 que, no Artigo 15.º, estipula a neutralização ou a minimização da especificação do género através do emprego de formas inclusivas ou neutras.



Obrigações dos Estados Partes*

A CEDAW torna os Estados Partes responsáveis por reagir a situações de discriminação contra as mulheres, independentemente de tais atos ou omissões serem cometidos pelo Estado ou por entidades privadas. A CEDAW garante que os Estados Partes **atuam sobre os comportamentos discriminatórios**, identificam adequadamente os meios de resposta por forma a alcançar resultados não discriminatórios mas igualitários por parte das mulheres face aos homens.



Igualdade substantiva*

A definição de igualdade da CEDAW é igualdade substantiva. Significa igualdade *de facto* – a igualdade que se verifica realmente – ou igualdade de resultados. Implica a mudança estrutural e cultural das relações sociais de género, bem como a valorização dos dois sexos.

A igualdade substantiva vai para além das garantias legais de igualdade de tratamento, tomando particularmente em consideração o impacto das intervenções. Tal implica garantir que é dada igualdade de oportunidades às mulheres, para que as mulheres tenham acesso igualitário às oportunidades com reflexos concretos na obtenção de resultados iguais.

* Mais informações sobre estes princípios em:



<http://bit.ly/PpDMCDWvid>

Breve visão sobre a CEDAW

Qual o conteúdo da CEDAW?

A convenção inclui 30 artigos:

- Artigos 1 a 5: Enquadramento geral substantivo da Convenção
- Artigos 6 a 16: Referem-se às áreas substantivas da Convenção
- Artigos 17 a 23: Estabelecem o papel do Comité CEDAW e apresentam informação processual
- Artigos 23 a 30: Definem a administração e interpretação da Convenção

5

Segue-se um breve resumo da CEDAW...



O texto completo da Convenção pode ser encontrado em:
<http://bit.ly/CEDAWen> (inglês)
<http://bit.ly/CEDAWpt> (português).

Pode ainda encontrar uma apresentação sumária da CEDAW no site da PpDM, em <http://bit.ly/PpDMcdw>

A Convenção

6

A CEDAW reconhece, no seu preâmbulo, que *“as mulheres continuam a ser objeto de importantes discriminações”* e enfatiza que *“a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades”*.

Definindo desde logo no Artigo 1º o que entende por discriminação,² a Convenção afirma que todos os Estados Partes *“acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres”* (Art.º 2º) e tomam *“em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens”* (Art.º 3º).

² Definição transcrita na página anterior.

A agenda para a igualdade é especificada nos artigos subsequentes (Artigos 4º – 16º). **A característica mais inovadora e importante da CEDAW é o seu carácter global e a inter-relação entre as várias áreas bem como a obrigatoriedade de em todas elas legislar sobre a igualdade, adotar medidas de política e promover a mudança cultural para atingir a igualdade substantiva.** De facto, a CEDAW abrange as áreas relevantes para as vidas das mulheres, como sejam os seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais; a saúde, nomeadamente a saúde sexual e reprodutiva; a violência contra as mulheres; e o impacto dos fatores socioculturais nas relações sociais de género.

De seguida, explicitam-se algumas dessas áreas não obstante o carácter global e transversal da CEDAW.

Direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais

A preocupação com os direitos básicos de participação política não diminuiu desde a adoção da Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres em 1952.³ Assim, a CEDAW vem assegurar que às mulheres são garantidos os direitos de voto, de tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo (Art.º 7º). Isso inclui a igualdade de direitos para as mulheres para representarem os seus países a nível internacional (Art.º 8º).

O Artigo 9º prevê a soberania das mulheres, independentemente do seu estado civil. A Convenção vem chamar a atenção para o facto de que muitas vezes o estatuto legal

das mulheres está associado ao seu estado civil, nomeadamente ao casamento, tornando-as dependentes da nacionalidade dos cônjuges, em vez de pessoas de direito próprio.

Os Artigos 10º, 11º e 13º afirmam, respetivamente, os direitos das mulheres à não-discriminação na educação, no emprego e em outros domínios da vida económica e social (como, por exemplo, o direito a empréstimos bancários).

É dado especial ênfase à situação das mulheres rurais, e ao papel que estas desempenham na sobrevivência económica das suas famílias (Art.º 14º), nomeadamente assegurando-lhes o direito de *“participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis”*.

O Artigo 15º afirma a plena igualdade das mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens, exigindo que todos os

instrumentos que visem limitar a capacidade jurídica das mulheres devem ser considerados nulos.

Por fim, no artigo 16º, a Convenção centra-se no casamento e nas relações familiares, afirmando a igualdade de direitos e de responsabilidades para mulheres e para homens no que respeita à escolha do cônjuge, na parentalidade, em direitos pessoais e em matéria de propriedade.

Saúde, nomeadamente saúde sexual e reprodutiva

A Convenção também dedica particular atenção à saúde das mulheres, nomeadamente à saúde sexual e reprodutiva. O preâmbulo define o tom ao afirmar que *“o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa da discriminação”*.

O Artigo 5º, para além de se centrar na necessidade de se eliminar práti-

³ Convenção essa que não foi assinada nem ratificada pelo Estado Português.

cas que perpetuam os estereótipos de gênero, considera necessário que os Estados Partes empreendam por um *“entendimento correto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento das/os filhas/os”*.

Um conjunto alargado de disposições relativas à proteção da maternidade e aos cuidados com as e os filhas/os é considerado de forma transversal em muitos outros artigos da Convenção, nomeadamente no emprego, direito de família e educação, no encorajamento do *“fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças”* (Art.º 11º, alínea 2C).

Esta Convenção afirma também o direito das mulheres à escolha reprodutiva. Notavelmente, é o único tratado de direitos humanos a mencionar o planeamento familiar. Os Estados Partes são obrigados a incluir informação e aconselhamento relativos ao planeamento da família (Art.º 10º, alínea h) e a garantir às mulheres *“os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos”* (Art.º 16º, alínea e).

A Convenção determina ainda que *“os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados”* (Art.º 12º).

Violência contra as mulheres

Muito embora a Convenção não aborde expressamente a violência baseada no sexo, esta está claramente patente na definição de discriminação constante no Artigo 1º bem como na maior parte das suas normas, em particular nos artigos 2º, 5º, 6ª, 11º, 12º e 16º da Convenção que obrigam os Estados Partes a tomar medidas para proteger as mulheres contra qualquer tipo de violência na família, no trabalho ou em qualquer outra área da vida social.

Não obstante, na Recomendação Geral n.º 19, aprovada na sua 11.ª sessão, em 1992, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres adotou uma importante decisão no sentido de ampliar oficialmente a proibição geral da discriminação com base no sexo, de forma a nela incluir a violência com base no sexo, definida como: *“violência dirigida contra a mulher pelo*

facto de ser mulher, e que a afeta de forma desproporcionada. Incluem-se aqui atos que infligem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, as ameaças da prática desses atos, a coação e outras formas de privação da liberdade”.

Ainda, no âmbito da proteção das mulheres contra todas as formas de violência, o Artigo 6º centra-se na obrigação dos Estados Partes de supressão de todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres. Numa publicação elaborada pelo Gabinete de Documentação e de Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República Portuguesa, afirma-se que *“os Estados que toleram a exploração da prostituição, a prostituição de raparigas e a pornografia (que constituem sempre uma exploração) e outras práticas escravagistas, violam sem qualquer dúvida as suas obrigações nos termos deste preceito. Não basta adotar leis contra estas injustiças; para poderem assumir as suas*

*responsabilidades, os Estados devem adotar medidas para aplicar sanções penais de forma eficaz”.*⁴

Impacto dos fatores socioculturais nas relações sociais de género

A Convenção reconhece formalmente a influência da cultura e da tradição sobre a restrição e o gozo de direitos humanos fundamentais das mulheres. Estereótipos, práticas costumeiras ou normas e disposições legais originam uma série de restrições legais, políticas, civis, culturais e económicas sobre o progresso das mulheres. Observando essa inter-relação, o preâmbulo da Convenção salienta que *“é necessária uma mudança no papel*

tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres”.

Os Estados Partes são obrigados a trabalhar no sentido da alteração de *“esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres”* (Art.º 5.º).

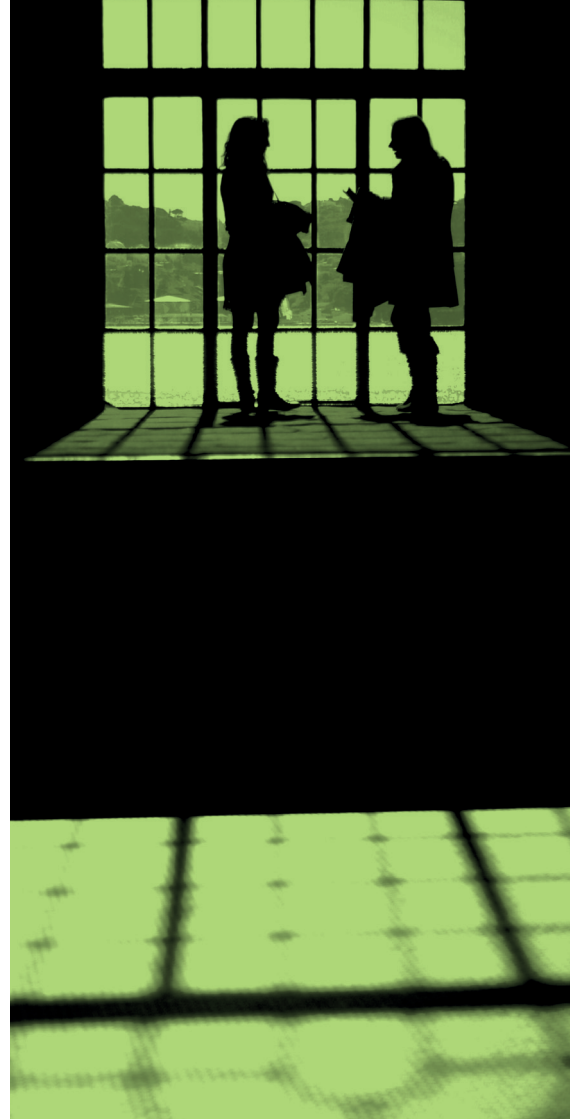
E no Artigo 10º, alínea C., impõe aos Estados Partes a eliminação de papéis estereotipados de mulheres e de homens através da adoção da coeducação e a alteração de livros e de programas escolares e respetivos métodos de ensino.

⁴ Gabinete de Documentação e de Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República Portuguesa (2002), A discriminação contra as mulheres: a Convenção e o Comité, *Ficha Informativa sobre Direitos Humanos No. 22*, Lisboa: GDDC. Pág. 19. Disponível em: <http://bit.ly/GDDCficha>

Finalmente, os padrões culturais que definem o domínio público como sendo para os homens e a esfera privada e doméstica para as mulheres são fortemente considerados e tratados em todas as disposições da Convenção, ao afirmarem iguais responsabilidades de ambos os sexos na vida familiar e direitos iguais no que diz respeito à educação e ao emprego.

Para que as dimensões das vidas das mulheres sejam alcançadas e uma realidade, a CEDAW integra um importante artigo que chama a atenção para a necessidade de se **definir e implementar medidas especiais temporárias** (Art.º 4º). Este é um dos seus mais importantes artigos que estabelece a:

“adoção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um ato de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objetivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos”.



Recomendações gerais

Além da Convenção, o Comitê CEDAW também faz recomendações gerais sobre questões concretas que requerem atenção especial dos Estados Partes e fornece diretrizes para a sua implementação. Até novembro de 2016, foram elaboradas 34 Recomendações Gerais, que foram agora traduzidas para português e se encontram disponibilizadas no site da PpDM. Aqui destacamos:

<http://bit.ly/PpDMCDWrec>

Recomendação Geral N.º 13: Remuneração igual para trabalho de igual valor

Sabendo que muitos Estados Partes indiciam que, apesar do acolhimento, na legislação de muitos países, do princípio da remuneração igual para trabalho de valor igual, é necessário fazer mais para garantir a aplicação prática desse princípio, de modo a superar a segregação sexual no mercado de trabalho, o Comitê CEDAW recomenda, entre outras medidas, o “desenvolvimento e adoção de sistemas de avaliação de funções baseados em critérios neutros quanto ao sexo que facilitem a comparação do valor das ocupações de índole distinta nas quais as mulheres

atualmente predominam com aquelas em que os homens atualmente predominam” e que “apoiem, na medida do possível, a criação de mecanismos de implementação e que encorajem, onde aplicável, os esforços das partes envolvidas em acordos coletivos para garantir a aplicação do princípio de remuneração igual para trabalho de igual valor”.

Recomendação Geral N.º 15: Necessidade de evitar a discriminação contra as mulheres nas estratégias nacionais para a prevenção e controlo do síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA)

Tendo consciência das potenciais consequências, para o exercício dos direitos das mulheres, da pandemia global do síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA) e das estratégias para a controlar, o Comitê CEDAW recomenda aos Estados

Partes que “intensifiquem os esforços de disseminação de informação com vista a uma maior sensibilização pública para os riscos associados à infeção pelo VIH e à SIDA, especialmente para as mulheres e crianças, e para os seus efeitos sobre estes grupos” e que “os programas de combate à SIDA prestem especial atenção aos direitos e necessidades das mulheres e crianças e aos fatores relacionados com o papel reprodutor das mulheres e com a sua posição de subordinação em algumas sociedades, que as colocam numa posição de especial vulnerabilidade à infeção pelo HIV”.

**Recomendação Geral N.º 17:
Medição e quantificação das
atividades domésticas não
remuneradas das mulheres e
seu reconhecimento no Produto
Nacional Bruto**

O Comité CEDAW afirma “que a medição e quantificação das atividades domésticas não remuneradas das

mulheres, que contribuem para o desenvolvimento de cada país, ajudarão a revelar o papel económico real das mulheres” e recomenda aos Estados Partes que “encorajem e apoiem a investigação e os estudos experimentais que visem medir e valorizar as atividades domésticas não remuneradas das mulheres; por exemplo, conduzindo inquéritos sobre o uso do tempo no contexto dos seus inquéritos nacionais sobre o sector doméstico e recolhendo estatísticas desagregadas por sexo sobre tempo despendido em atividades no contexto doméstico e no mercado de trabalho” e que “tomem medidas (...) para quantificar e incluir as atividades domésticas não remuneradas das mulheres no Produto Nacional Bruto”.

**Recomendação Geral N.º 18:
Mulheres com deficiência**

O Comité CEDAW manifesta a sua preocupação com a “situação das mulheres com deficiência, que sofrem

uma dupla discriminação em função das suas particulares condições de vida” e recomenda aos Estados Partes que “forneçam, nos seus relatórios periódicos, informação sobre mulheres com deficiência e sobre as medidas tomadas para fazer face à sua situação particular, incluindo medidas especiais para garantir quer o seu acesso à educação, emprego, serviços de saúde e segurança social, quer a possibilidade de participarem em todas as áreas da vida social e cultural”.

**Recomendação Geral N.º 19:
Violência contra as mulheres**

Entendendo que a “violência de género, que dificulta ou impede o gozo, por parte das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no direito internacional geral ou nas convenções sobre direitos humanos, constitui uma forma de discriminação”, o Comité CEDAW inscreve nos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 10º,

11º, 12º, 14º e 16º, considerações relativas à violência de gênero, nomeadamente:

- Art.º 2º, 5º e 10º: “As atitudes tradicionais que colocam as mulheres numa posição de subordinação face aos homens ou que lhes atribuem papéis estereotipados contribuem para a manutenção de práticas generalizadas de violência e coerção” e que “estas atitudes contribuem igualmente para a propagação da pornografia e para a representação, ou outras formas de exploração comercial, das mulheres como objetos sexuais e não como indivíduos”;
- Art.º 6º: “A pobreza e o desemprego lançam muitas mulheres, incluindo raparigas, na prostituição. As prostitutas são especialmente vulneráveis à violência, pois a sua condição, que pode ser ilegal, conduz à sua marginalização. Precisam de proteção, em condições de igualdade perante a lei, contra a violação e outras formas de violência”;

“As guerras, os conflitos armados e a ocupação de territórios levam frequentemente a um aumento da prostituição, do tráfico de mulheres e dos casos de agressão sexual contra mulheres. Estas situações requerem medidas de proteção e medidas punitivas específicas”;

- Art.º 11º: “A igualdade no emprego pode ficar seriamente comprometida quando as mulheres são sujeitas a formas específicas de violência de gênero, de que é exemplo o assédio sexual no trabalho.”
- Art.º 16º: “A violência familiar é uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Existe em todas as sociedades. Mulheres de todas as idades são sujeitas a todos os tipos de violência no contexto de relações familiares, nomeadamente agressões físicas, violações e outras formas de agressão sexual, violência psicológica e outras formas de violência, que tendem a ser perpetuadas por atitudes tradicio-

nais (...). Estas formas de violência colocam em risco a saúde das mulheres e comprometem a sua participação, em pé de igualdade, na vida familiar e na vida pública.”

Face a estas considerações, o Comité CEDAW recomenda, entre outras questões, que os Estados Partes:

- “devem garantir que as leis contra a violência familiar, maus-tratos, violações, agressões sexuais e outras formas de violência de gênero protegem adequadamente todas as mulheres e respeitam a sua integridade e dignidade. As vítimas devem dispor de serviços adequados de proteção e assistência. Para uma aplicação efetiva da Convenção, é essencial que seja dada formação sensível às questões de gênero aos agentes judiciais, aos agentes da autoridade e a outros funcionários públicos;”

- *“devem descrever a dimensão de todos estes problemas e as medidas, nomeadamente disposições penais e medidas de prevenção e reabilitação, que foram tomadas para proteger as mulheres envolvidas na prostituição ou vítimas de tráfico ou de outras formas de exploração sexual. Devem ainda dar conta da eficácia destas medidas;”*
- *“devem criar ou apoiar serviços de apoio às vítimas de violência familiar, de violação, de agressão sexual e de outras formas de violência de género, incluindo casas abrigo, profissionais de saúde com formação específica, reabilitação e aconselhamento;”*

Recomendação Geral N.º 23: Vida política e pública

Muito embora o Artigo 7º da CEDAW inscreva claramente na Convenção a obrigação dos Estados Partes de eliminar a discriminação

contra as mulheres na vida política e pública, em 1997 o Comité CEDAW elaborou a recomendação geral onde amplifica o conceito de vida política e pública:

“Refere-se ao exercício do poder político, em especial o exercício dos poderes legislativo, judicial, executivo e administrativo. O termo abrange todos os aspetos da administração pública e a formulação e implementação das políticas aos níveis internacional, nacional, regional e local. O conceito também abarca muitos aspetos da sociedade civil, incluindo entidades públicas e conselhos locais e as atividades de organizações tais como os partidos políticos, sindicatos, associações profissionais ou industriais, organizações de mulheres, organizações comunitárias e outras organizações que desempenham um papel na vida pública e política.”

Uma chamada de atenção particular é feita aos estereótipos e aos papéis sociais de género que atribuem frequentemente e em todos os países a esfera privada e doméstica às mulheres e a esfera pública aos homens, limitando a igual participação das mulheres na vida política e pública. Para tal, o Comité CEDAW realça como pertinente a *“eliminação formal de obstáculos e a introdução de medidas temporárias especiais para estimular a participação tanto dos homens quanto das mulheres na vida pública das suas sociedades, em igualdade de condições, são requisitos essenciais para a verdadeira igualdade na vida política”*.

São apresentados exemplos de medidas que concorrem para o aumento da participação das mulheres na vida política e pública e para garantir a igualdade de participação de mulheres e de homens como: *“a adoção de uma regra segundo a qual, sempre que os candidatos possuam as mesmas qualificações, seja dada*

preferência a uma mulher; a regra segundo a qual nenhum dos sexos possa constituir menos de 40% dos membros de um organismo público; a fixação de quotas para mulheres nos gabinetes e nas nomeações para cargos públicos; consultas com organizações de mulheres para garantir a nomeação de mulheres qualificadas para postos em organismos públicos e para cargos públicos, bem como a criação e a manutenção de registros de mulheres qualificadas para facilitar a sua nomeação para órgãos e cargos públicos. Sempre que as nomeações para membros de órgãos consultivos sejam feitas na sequência de indicação por parte de organizações privadas, os Estados Partes devem incentivar essas organizações a nomear mulheres qualificadas e adequadas para integrar esses órgãos.”

Entre as várias recomendações inscritas na Recomendação geral N.º 23, destaca-se a necessidade dos Estados Partes darem conta, nos seus relatórios, da forma como ga-

rantem que as organizações de mulheres são consultadas bem como do impacto dos conselhos dessas organizações em todos os níveis da formulação e implementação das políticas governamentais.

Recomendação Geral N.º 24: Artigo 12 da Convenção (mulheres e saúde)

Tomando em consideração de que a violência com base no sexo é uma questão crítica à saúde das mulheres, esta Recomendação assinala como dever (entre outros) aos Estados Partes:

- “A promulgação e aplicação efetiva de legislação e a formulação de políticas, incluindo protocolos de cuidados de saúde e procedimentos hospitalares que respondam a situações de violência contra as mulheres e abuso sexual de crianças e ainda a prestação de serviços de saúde adequados;

- *Formação sensível ao gênero, que capacite os profissionais de saúde a identificar e dar resposta às consequências da violência com base no sexo;*
- *Procedimentos justos e seguros para a apresentação de queixas e imposição de sanções adequadas aos profissionais de saúde culpados de abuso sexual de mulheres;*
- *A promulgação e aplicação efetiva de legislação que proíba a mutilação genital feminina e o casamento de crianças;”*

Recomendação Geral N.º 26: Mulheres trabalhadoras migrantes

Sabendo que as violações dos direitos humanos das mulheres trabalhadoras migrantes podem ocorrer nos países de origem, nos países de trânsito e nos países de destino, a Recomendação geral N.º 26 aborda

as três possibilidades “com o objetivo de facilitar a utilização da Convenção, promover os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes e promover a igualdade substantiva entre mulheres e homens em todas as áreas das suas vidas”. Assim, uma das recomendações que se dirige em concreto aos países de origem e aos países de destino visa a “formulação de uma política global sensível ao género e baseada em direitos: Os Estados parte devem usar a Convenção e as recomendações gerais para formular uma política sensível ao género, baseada em direitos e assente na igualdade e não discriminação para regular e administrar todos os aspetos e fases da migração, facilitar o acesso das mulheres trabalhadoras migrantes às oportunidades de trabalho no estrangeiro, promover a migração segura e garantir a proteção dos direitos das mulheres trabalhadoras migrantes.”

Recomendação Geral N.º 27: Mulheres idosas e a proteção dos seus direitos humanos

Reconhecendo que a idade é um dos fatores que está na origem de múltiplas formas de discriminação contra as mulheres, e que “as mulheres idosas não são um grupo homogéneo. Possuem uma grande diversidade de experiências, conhecimentos, habilidades e aptidões, mas a sua situação económica e social depende de uma série de fatores de ordem demográfica, política, ambiental, cultural, social, familiar e individual”, o Comité CEDAW recomenda (entre outras):

“Os Estados Partes devem reconhecer que as mulheres idosas são um recurso importante para a sociedade e têm a obrigação de tomar todas as medidas adequadas, incluindo de caráter legislativo, para eliminar a discriminação contra as mulheres idosas. Os Estados Partes devem adotar políticas e medidas

sensíveis ao género e à idade, incluindo medidas temporárias especiais (...), para garantir que as mulheres idosas participem de uma forma plena e efetiva na vida política, social, económica, cultural e civil, bem como em qualquer outro domínio da sociedade.”

“Os Estados Partes têm a obrigação de eliminar os estereótipos negativos e de modificar os modelos sociais e culturais de comportamento que são prejudiciais e danosos para as mulheres idosas, a fim de reduzir os abusos físicos, sexuais, psicológicos, verbais e financeiros sofridos pelas mulheres idosas, especialmente pelas mulheres deficientes, por causa de estereótipos e de práticas culturais negativas.”

“Os Estados Partes têm a obrigação de elaborar legislação que reconheça e proíba a violência, nomeadamente doméstica, sexual e institucional contra as mulheres

idosas, incluindo as deficientes. Os Estados Partes têm a obrigação de investigar julgar e punir todos os atos de violência contra as mulheres idosas, incluindo os resultantes de práticas e crenças tradicionais.”

“Os Estados Partes devem assegurar pensões não contributivas adequadas, em pé de igualdade com os homens, a todas as mulheres que não têm outra pensão, ou que têm uma segurança de rendimentos insuficiente, e as mulheres idosas, especialmente aquelas que vivem em áreas remotas ou rurais, devem ter acesso a prestações sociais do Estado.”

Recomendação Geral N.º 30: Mulheres na prevenção dos conflitos, nos conflitos e nas situações de pós-conflito

Adotada em 2010, esta Recomendação geral tem por principal objetivo e finalidade “fornecer orienta-

ções autorizadas aos Estados Partes sobre medidas legislativas, políticas e outras medidas adequadas para garantir o pleno cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção de proteger, respeitar e fazer respeitar os direitos humanos das mulheres.”

Esta Recomendação garante a aplicação territorial e extraterritorial da Convenção CEDAW e respetivas recomendações gerais, tanto a atores estatais, organizações internacionais ou intergovernamentais e atores não estatais. Assente num quadro político alargado, incluindo as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre mulheres, paz e segurança, “reitera a necessidade de uma abordagem concertada e integrada que coloque o cumprimento do programa de trabalho do Conselho de Segurança sobre as mulheres, a paz e a segurança no quadro mais amplo de aplicação da Convenção e do seu Protocolo Facultativo.” O Comité recomenda que os Estados Partes (entre outras):

“Assegurem a participação das mulheres em condições de igualdade nas organizações nacionais, regionais e internacionais, bem como nos processos informais, locais ou de base comunitária que se ocupem da diplomacia preventiva;

“Previnam, investiguem e punam todas as formas de violência de género, em particular a violência sexual perpetrada por agentes estatais e não-estatais, e apliquem uma política de tolerância zero;

“Garantam que as organizações de mulheres e da sociedade civil centradas nas questões das mulheres e as pessoas representantes da sociedade civil estão incluídas igualmente em todas as negociações de paz e de reabilitação e nos esforços de reconstrução pós-conflito;”

“Assegurem que as estratégias de recuperação económica promovem a igualdade de género enquanto condição necessária para uma economia sustentável no pós-conflito, e que se centrem nas mulheres que trabalham nos setores formais e informais de emprego; projetem intervenções específicas destinadas a alavancar oportunidades de empoderamento económico das mulheres, em particular para as mulheres das zonas rurais e outros grupos desfavorecidos de mulheres; assegurem que as mulheres estão envolvidas na conceção dessas estratégias e programas e no seu acompanhamento; e respondam eficazmente a todos os obstáculos à participação equitativa das mulheres nesses programas”.

Focando em concreto as mulheres refugiadas, o Comité CEDAW recomenda:

“Tomem as medidas preventivas necessárias para garantir a proteção contra as deslocações forçadas, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres e das meninas deslocadas no seu país, incluindo o acesso a serviços básicos, durante a fuga, a deslocação e no contexto das soluções duradouras;”

“Proporcionem proteção e assistência às mulheres e meninas deslocadas no seu país e refugiadas, nomeadamente, protegendo-as da violência de género, incluindo dos casamentos forçados e do casamento de crianças; garantam a sua igualdade de acesso aos serviços e cuidados de saúde e a sua plena participação na distribuição de ajudas, bem como no desenvolvimento e aplicação de programas de assistência que tenham em conta as suas necessidades específicas; evitem que as mulheres indígenas, rurais ou que pertencem a minorias

que dependem especialmente da terra sejam deslocadas; e assegurem que lhes sejam oferecidas atividades educativas, geradoras de rendimento e de formação profissional;”

“Investiguem todos os casos de discriminação e violência de género que ocorrem em todas as fases do ciclo de deslocação relacionado com o conflito e processem os seus autores;”

“Adotem procedimentos sensíveis ao género, a fim de evitar a revitimização e a estigmatização, criem unidades especiais de proteção e gabinetes encarregados de receber as queixas das mulheres nas esquadras de polícia, realizem investigações de forma confidencial e sensível e garantam que, durante as investigações e os julgamentos, seja atribuída a mesma importância ao testemunho das mulheres e das meninas que ao dos homens”.

Recomendação Geral N.º 32: dimensões de género do estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apátrida de mulheres

Esta Recomendação visa “assegurar o cumprimento das obrigações dos Estados Partes da Convenção em matéria de não discriminação e igualdade de género no tratamento das mulheres que procuram asilo e das refugiadas, ao longo de todo o ciclo de deslocamento, com uma atenção especial nos processos de asilo” bem como “assegurar que os princípios da igualdade de género e da não discriminação são cumpridos pelos Estados parte em relação ao direito das mulheres à nacionalidade, incluindo o direito de adquirir, mudar ou conservar a sua nacionalidade e o direito de transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos e cônjuges.”

Assim, vem o Comité recomendar aos Estados Partes que:

“Os procedimentos de asilo dos Estados Partes devem assegurar que as mulheres podem apresentar pedidos de asilo independentes e ser ouvidas separadamente, mesmo quando integram uma família em busca de asilo.”;

“Os Estados Partes devem assegurar que as suas polícias fronteiriças e funcionários de imigração são adequadamente formados, supervisionados e acompanhados de modo a aplicarem uma perspetiva de género e práticas não discriminatórias ao lidar com as mulheres requerentes de asilo e refugiadas. Devem garantir que estes agentes adotam e implementam um sistema de identificação adequado e sensível ao género para mulheres requerentes de asilo e refugiadas, e que não seja baseado em preconceitos e noções estereotipadas sobre as mulheres,

incluindo as vítimas de tráfico e/ou exploração sexual;”

“Os Estados Partes devem assegurar que os entrevistadores e decisores a todos os níveis têm a formação, as ferramentas e as orientações necessárias para avaliar os pedidos de asilo baseados no género.”

Recomendação Geral N.º 33: acesso das mulheres à justiça

Partindo do princípio de que o “direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a tutela jurisdicional efetiva, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso para as vítimas e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça”, em 2015 o Comité CEDAW adota a presente Recomendação entendendo que

a. “A tutela jurisdicional efetiva significa que as mulheres devem benefi-

ciar de acesso à justiça sem obstáculos, bem como ter capacidade e meios para reivindicar os direitos estabelecidos na Convenção, enquanto titulares desses direitos;

- b. A disponibilidade significa a existência no Estado Parte de tribunais, órgãos alternativos de resolução de litígios ou outros órgãos, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como a respetiva manutenção e financiamento;
- c. A acessibilidade significa que todos os sistemas de justiça, tanto os formais como os órgãos alternativos de resolução de litígios, são seguros, financeira e fisicamente acessíveis às mulheres, adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo às das mulheres que enfrentam formas múltiplas ou exacerbadas de discriminação;
- d. A boa qualidade dos sistemas de justiça significa que todos os componentes do sistema respeitam as

normas internacionais em matéria de competência, eficácia, independência e imparcialidade e proporcionam, em tempo oportuno, vias de recurso apropriadas e eficazes que levem a uma regulação duradoura dos diferendos e que tenham em conta a igualdade de género relativamente a todas as mulheres. Significa também que os sistemas de justiça são contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, e que têm em conta a igualdade de género e o crescente recurso à justiça por parte das mulheres;

- e. Previsão de vias de recurso significa que os sistemas de justiça oferecem às mulheres uma proteção efetiva e uma reparação justa em caso de qualquer prejuízo (ver o artigo 2º da Convenção); e
- f. A obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através de acompanhamento permanente, para garantir que

funcionam em conformidade com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da disponibilidade, da acessibilidade, da boa qualidade e da previsão de vias de recurso. A obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao acompanhamento das ações dos profissionais do sistema de justiça e à sua responsabilidade jurídica, se infringirem a lei.”

Esta recomendação apresenta um conjunto diversificado de recomendações que visam leis, procedimentos e práticas judiciais discriminatórias; estereótipos e preconceitos de género no sistema de justiça e a pertinência da capacitação de agentes deste sistema; educação e conscientização sobre o impacto dos estereótipos de género na justiça; proteção jurídica; e recursos. Adota ainda recomendações que visam áreas específicas do direito, nomeadamente direito constitucional, civil, de família, penal, administrativo, social e do trabalho.

Recomendação Geral N.º 34: direito das mulheres rurais

Adotada em 2016, a Recomendação “reconhece a situação única da mulher rural e salienta as obrigações específicas dos Estados Partes em matéria de reconhecimento, promoção e proteção dos seus direitos” em concordância com o Art.º 14º da própria CEDAW (única disposição de um tratado internacional de direitos humanos que se refere especificamente às mulheres rurais). Porém, o Comité CEDAW reconhece que em “muitos Estados, os direitos e as necessidades das mulheres rurais permanecem insuficientemente tratadas ou ignoradas nas leis, políticas nacionais e locais, orçamentos e estratégias de investimento a todos os níveis.”

Recomenda que (entre outras matérias):

“Os Estados Partes devem assegurar que as políticas macroeconómicas, incluindo

as políticas comerciais, fiscais e de investimento, bem como os acordos bilaterais e multilaterais, são sensíveis às necessidades das mulheres rurais e reforçam as capacidades produtivas e de investimento das pequenas produtoras. Devem abordar os impactos negativos e diferenciados das políticas económicas, incluindo a liberalização do comércio agrícola e geral e a privatização e mercantilização da terra, da água e dos recursos naturais sobre a vida das mulheres rurais e sobre a aplicação dos seus direitos. Da mesma forma, os parceiros de desenvolvimento devem também zelar para que as suas políticas de ajuda ao desenvolvimento estejam centradas nas necessidades específicas das mulheres rurais.”

“Os Estados Partes devem promover um desenvolvimento económico inclusivo e sustentável que permita às mulheres rurais

usufruírem dos seus direitos, e ainda:

- a. Reconhecer os seus contributos cruciais para as economias locais e nacionais e para a produção alimentar, bem como para o bem-estar das suas famílias e comunidades, nomeadamente através do trabalho não remunerado e do trabalho em explorações agrícolas familiares, em linha com a recomendação geral nº 17 (1991) sobre a medição e quantificação das atividades domésticas não remuneradas das mulheres e seu reconhecimento no produto nacional bruto;
- b. Promover o seu empoderamento e garantir a sua independência económica e social, nomeadamente através da criação de ambientes favoráveis, em linha com a recomendação geral nº 25 (2004) sobre medidas especiais temporárias, incluindo através de programas e políticas orientadas para a melho-

ria das condições económicas das mulheres rurais;

- c. *Garantir que elas conseguem beneficiar de forma eficaz e direta dos programas económicos e sociais, envolvendo-as na conceção e desenvolvimento de todos os planos e estratégias relevantes, tais como as relativas à saúde, educação, emprego e segurança social.*"

22

Esta Recomendação aborda especificamente recomendações dirigidas ao: direito a participar no desenvolvimento rural e nos seus benefícios; serviços de cuidados de saúde; vida económica e social; educação; emprego; vida política e pública; terra e recursos naturais; condições de vida condigna; mulheres rurais nos países desenvolvidos.

Como funciona a CEDAW?

A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1979, e entrou legalmente em vigor em 1981. 189 países do mundo tornaram-se “Estados Partes” da Convenção através da ratificação ou adesão, o que significa que estes Estados estão legalmente obrigados a respeitar as obrigações e compromissos da CEDAW.

Existem algumas exceções. Antes de 1981, os países podiam tornar-se “signatários”, o que significa que o Estado não se encontra legalmente vinculado pela convenção, embora fique obrigado a abster-se de atos que contrariem ou subvertam o objetivo e propósito da

CEDAW. Os dois países signatários da CEDAW são os Estados Unidos da América e o Palau.

Existem também alguns países que não se tornaram Estados Partes da CEDAW: Irão, Somália, Sudão e Tonga. Para mais informações, consulte a página web United Nations Human Rights Office of the High Commissioner sobre a CEDAW em <http://bit.ly/OHCHRcdw>

Os Estados que ratificaram a CEDAW e que se tornaram Estados Partes são obrigados a apresentar um relatório inicial sobre a situação das mulheres no seu país, até um ano após a ratificação. Daí em diante, devem apresentar ao Comité

CEDAW um relatório a cada quatro anos, descrevendo os progressos realizados na eliminação das discriminações contra as mulheres e na promoção da igualdade entre mulheres e homens. O processo de apresentação, exame e acolhimento das recomendações feitas pelo Comité CEDAW é referido como o **Processo de Exame**. As organizações não-governamentais promotoras dos direitos humanos das mulheres e da igualdade entre mulheres e homens (adiante designadas por ONGDM) podem contribuir para este processo através dos seus Relatórios Sombra ou Relatórios Alternativos, mas pessoas individuais e grupos podem também desempenhar um papel fundamental na responsabilização dos Estados Partes através do **Procedimento de Participações Individuais**.⁵

⁵ Este procedimento é descrito na secção “Dois níveis de Atuação”, mais adiante.

Como se envolver na implementação e funcionamento da CEDAW?

Dois níveis de atuação

As ONGDM e as pessoas individuais desempenham um papel crítico na implementação e funcionamento da CEDAW. As ONGDM podem participar no **Processo de Reporte** através da elaboração de um relatório sombra (ou de um relatório alternativo se não existir relatório elaborado pelo Estado Parte). Através do Protocolo Opcional à Convenção, pessoas individuais podem também usar o **Procedimento de Participações Individuais** para se envolverem na implementação e no funcionamento da CEDAW.

A: Processo de Reporte

O processo de reporte é um momento chave do envolvimento das ONGDM com a CEDAW. É essencial que as ONG promotoras dos direitos humanos das mulheres e da igualdade entre mulheres e homens compreendam como funciona o Ciclo do Processo de Reporte para que possam intervir neste. Uma das formas adequadas de o fazer é através da apresentação de um relatório sombra de ONGDM, atempadamente e em conformidade com as orientações da CEDAW.

Quais são os passos deste processo?

1. O Estado Parte apresenta o seu relatório ao Comité CEDAW
2. A ONGDM apresenta o seu relatório sombra ao Comité CEDAW
3. Diálogo entre o Comité CEDAW e o Estado Parte
4. Observações finais do Comité CEDAW
5. Acompanhamento pelo Comité CEDAW, pelo Estado Parte e pelas ONGDM

O que é o Comité CEDAW?

O Comité CEDAW é um comité eleito pelos Estados Partes e é composto por 23 peritas e peritos independentes. Estas/es peritas/os são nomeadas/os pelos respetivos Estados, mas agem de forma inde-

pendente durante o seu mandato de quatro anos.

Os membros do Comité examinam os relatórios dos Estados Partes para avaliarem o cumprimento das obrigações decorrentes da CEDAW.

É crucial para as ONGDM um envolvimento no processo de nomeação e no acompanhamento da eleição, uma vez que a composição do Comité tem grande relevo nas Observações Finais (que mais tarde irão vincular o Estado Parte em exame).

Para mais informações, consulte: “Nomeação pelos países dos membros do Comité CEDAW”, na secção “Pontos de Atuação Adicionais”.

O que é um relatório oficial do Estado Parte?

Um relatório oficial do Estado Parte é um documento enviado para exame por um determinado Estado Parte que tenha ratificado

a CEDAW. O relatório do Estado Parte inclui um **relatório específico do Tratado e um documento de base comum (intitulado CCD - Common Core Document)**.

O **relatório específico do Tratado** aborda os artigos substantivos da CEDAW e indica o impacto das políticas na implementação da Convenção. O **documento de base comum** descreve as leis, políticas, instituições e vias de recurso referentes aos direitos humanos, em matéria de discriminação. Fornece igualmente informação sobre a demografia, economia, características sociais e culturais bem como sobre o sistema político do Estado Parte.

O que é um relatório sombra de uma ONGDM?

Os relatórios sombra e as apresentações orais são as contribuições diretas das ONGDM para o Processo de Exame, após o governo

ter apresentado o relatório oficial do Estado Parte. As apresentações orais podem ser feitas na reunião do Grupo de Trabalho pré-sessão ou ao Comité CEDAW durante a Sessão.

O relatório sombra das ONGDM é uma oportunidade de crítica e de comparação com o relatório do Estado Parte. Os relatórios sombra permitem:

- Fornecer informações sobre a situação dos direitos substantivos, e sobre o que pode ser feito para os melhorar
- Abordar assuntos que não foram adequadamente abordados ou que não foram abordados de todo pelo relatório do Estado Parte.

Os relatórios das ONGDM devem cumprir as diretrizes atualizadas do Comité. Estas diretrizes encontram-se disponíveis em:

<http://bit.ly/DIRcdw>

O que é um relatório alternativo?

Um relatório alternativo é um relatório apresentado por uma ONGDM na ausência de qualquer relatório do governo. O relatório do governo pode não estar disponível porque o governo não o redigiu ainda ou porque foi apresentado tardiamente.

O que são as Observações Finais?

As Observações Finais são um conjunto de recomendações sobre a forma como um país pode melhorar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da CEDAW.

As observações finais são elaboradas a cada quatro anos pelo Comité CEDAW, após o exame dos relatórios dos Estados Partes, e depois de um diálogo construtivo durante a Sessão do Comité CEDAW.

As Observações Finais são usadas como referencial para o cumprimento do tratado, e fornecem recomendações para que o Estado possa cumprir melhor as suas obrigações para com a CEDAW.

B: Participações Individuais

O Protocolo Opcional à CEDAW responsabiliza adicionalmente os Estados Partes ao permitir que o Comité CEDAW ouça participações e pedidos de informação de pessoas individuais ou de grupos.

O Protocolo estipula que as participações devem respeitar certos critérios para serem aceites, nomeadamente que as vias domésticas de recurso tenham sido esgotadas. Veja <http://bit.ly/PROTOcdw>

Uma participação individual é uma queixa de uma pessoa ou de um grupo que alega terem ocorrido violações às disposições da CEDAW por

parte de Estados que são partes do Protocolo Opcional (Estados que ratificaram a Convenção e o Protocolo).

O Comité CEDAW decidiu em várias ocasiões a favor de quem apresentou participações ao abrigo do Protocolo Opcional. Para exemplos, consulte: <http://juris.ohchr.org/> e pesquise por **CEDAW** no campo **Keyword** (palavra-chave).

A violação das leis internacionais é uma questão muito importante. Como o Comité CEDAW afirmou em 2011: *“Os Estados Partes são responsáveis por decisões judiciais que violem as disposições da Convenção”* (CEDAWC/57/D/34/2011, Filipinas).

Agir passo a passo

Se o Estado Parte não ratificou a CEDAW

- Construir uma rede de suporte a esta causa envolvendo órgãos do governo, comunicação social e ONGDM
- Estabelecer parcerias com coligações pró-CEDAW de modo a ampliar o apoio à causa
- Elaborar resumos/memorados de política, dirigidos ao governo, instando-o a ratificar a Convenção

Se o Estado Parte ratificou a CEDAW (como é o caso de Portugal)

- Prazos para a apresentação de relatórios e exame pela CEDAW:
 - Determinar quando deverá ocorrer o exame do país. Tal pode ser feito através do cronograma disponibilizado pelo Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos (OHCHR-CEDAW): As datas são lançadas normalmente com um ano de antecedência: <http://bit.ly/CALENcdw>
 - Estabelecer contacto com representantes do governo ou

com o departamento envolvido na preparação do relatório do governo / Estado Parte

- Abordar os escritórios regionais ou nacionais da ONU Mulheres sempre que possível de modo a obter assistência técnica e ampliar a base de apoio. Esta abordagem pode ajudar a construir um relacionamento com o governo ou com outras redes de mulheres que já estejam envolvidas no processo

Relatório do Estado Parte

- Aborde a/o representante do governo/departamento em nome da ONGDM para participar na elaboração do relatório do Estado Parte.
- Acompanhe a elaboração do relatório do Estado Parte, instando o governo a assegurar a ligação

com as ONGDM de modo a que as suas questões específicas sejam incluídas no relatório

- Quando o governo apresentar o relatório do Estado Parte ao Comité CEDAW, obtenha uma cópia para avaliar quais as questões que não foram incluídas

Relatório Sombra das ONGDM

- Os últimos dois relatórios sombra apresentados ao Comité CEDAW foram elaborados pela Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres e encontram-se disponíveis em: <http://bit.ly/PpDMproj>
- Articular, por exemplo, com a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres a estrutura e definição de um prazo para a conclusão do relatório sombra das ONGDM

- Participar numa sessão de capacitação para fomentar a participação dos membros da sua organização; a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres tem organizado sessões de capacitação anteriores à elaboração de relatórios sombra
- Aborde ONG nacionais ou regionais ou peritas que se tenham anteriormente envolvido na defesa da CEDAW, de modo a envolvê-las na sua sessão de capacitação
- A sua ONGDM deve igualmente abordar o escritório nacional da sua Comissão Nacional para os Direitos Humanos (CNDH) para equacionar a possibilidade de co-organizar a sessão de capacitação
- Elabore o seu relatório sombra de ONGDM, enfatizando as questões que não foram incluídas ou adequadamente tratadas. Fornecer, sempre que possível,

dados e evidências, mantendo o relatório sucinto. Os relatórios sombra das ONGDM não são confidenciais

Reunião do Grupo de Trabalho Pré-Sessão (antes da Sessão CEDAW onde o relatório do seu país será examinado)

- Faça uma apresentação oral das suas questões ao Grupo de Trabalho Pré-Sessão, instando-as/os a considerar a sua lista de questões

Sessão de Exame CEDAW

- Verifique se o relatório sombra das ONGDM está *online*
- Divulgue amplamente o seu relatório sombra: tenha cópias impressas à mão, use as redes sociais e contacte os meios de comunicação locais

- Contacte a equipa do OHCHR para solicitar uma reunião informal com os membros do Comité CEDAW; este passo é crucial para advogar as suas questões específicas, antes e/ou durante a reunião de exame
- Faça a sua apresentação oral ao Comité CEDAW de forma sucinta e focada, e realce qualquer alteração que tenha ocorrido desde a data de apresentação do seu relatório sombra
- Assista à apresentação do seu país na Sessão de exame
- Mantenha o contacto com os membros individuais do Comité CEDAW durante a Sessão de exame para inclusão das questões específicas apresentadas no relatório sombra nas Observações Finais do Comité

Observações Finais do Comité CEDAW

- Obtenha as observações finais do Comité e dissemine-as pelas suas redes de contacto
- Considere a tradução e publicação imediata das observações finais do Comité CEDAW e a sua ampla disseminação. A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres tem feito a tradução e publicado as Observações finais a Portugal, disponíveis em: <http://bit.ly/PpDMproj>
- Acompanhamento das Observações Finais
 - Acompanhe a forma como o seu governo age e reage às recomendações contidas nas Observações Finais do Comité

- No próximo ciclo de exame
 - Determine se o seu governo pretende ou consegue apresentar o próximo relatório dentro do prazo:
 - Se isso acontecer, siga o procedimento descrito na secção “Agir Passo a Passo”
 - Se o governo não apresentar um relatório atempadamente, elabore um relatório alternativo ONGDM (aplica-se o mesmo processo de consulta)

Pontos de Atuação Adicionais:

- Nomeação pelos países dos membros do Comité CEDAW
 - Pode obter uma visão geral dos membros e representantes do Comité em:
<http://bit.ly/OHCHRmem>

- Antes de março do ano da eleição, contacte o seu governo e proponha nomes de mulheres ativistas
- Ajude a consolidar o apoio em torno da(s) pessoa(s) cuja candidatura favorece, fazendo campanha junto do governo, membros de ONG e meios de comunicação. Considere o envio de uma carta, explicando em que medida conhece as pessoas em causa, e indique as suas razões para recomendar nomes específicos para apreciação (tanto na sua região como em outras)
- Certifique-se que o seu Estado vota nas pessoas indicadas: a reunião dos Estados Partes decorre em junho-julho

Ficha técnica

Título: CEDAW4ALL

ISBN: 978-989-96851-1-6

Edição: Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres

Design e produção: Empower

*Composto em caracteres
Gilroy, de Radomir Tinkov,
e Lato, de Łukasz Dziedzic.*

*Fotos: PpDM (capa),
Kaboompics.com (p. 2)
e João Lavinha (p. 10).*

Tiragem: 1000 exemplares

Novembro de 2016

Distribuição gratuita

Sobre a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres

30

A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) é uma associação com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que congrega organizações que na sua intervenção visam:

- **a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, com particular enfoque nas discriminações múltiplas**
- **a defesa e promoção dos direitos das mulheres em todas as áreas**
- **a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, de todos os tipos e formas**
- **e a realização da igualdade entre mulheres e homens.**

Foi criada no dia 12 de Novembro de 2004 com o objetivo de construir sinergias para a reflexão e ação coletiva, tendo em vista a promoção da igualdade entre as mulheres e os homens e a defesa dos direitos das mulheres, com recurso aos mais variados meios, entre os quais pesquisa, lobbying, divulgação, comunicação, sensibilização e formação. A Plataforma pretende, também, contribuir para a implementação do mainstreaming da igualdade de género em todas as dimensões da vida social.

A PpDM representa Portugal no Lobby Europeu das Mulheres (LEM) e na Associação das Mulheres da Europa Meridional (AFEM) e é membro da Fundação das Mulheres do Euro-Mediterrâneo (FFEM). A PpDM é membro da Plataforma da Sociedade Civil Europeia contra o Tráfico de Seres Humanos e tem Estatuto Consultivo Especial junto do ECOSOC das Nações Unidas.

A PpDM gere o “Centro Maria Alzira Lemos | Casa das Associações” e é composta por 23 organizações que representam as mulheres na sua diversidade.



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES

Projeto promovido pela Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) com o apoio do Estado Português, concedido ao abrigo do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 246/98, de 11 de Agosto, e com o apoio do Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental (UNRIC).



Centro Regional
de Informação das Nações Unidas
para a Europa Ocidental



As organizações afiliadas na PpDM

Membros fundadores: Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV); Graal; Rede Portuguesa de Jovens para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens (REDE)

Membros efetivos: Aliança para a Democracia Paritária (ADP); Associação de Mulheres Séc. XXI; Associação para o Desenvolvimento das Mulheres Ciganas Portuguesas (AMUCIP); Associação de Mulheres Cabo-verdianas na Diáspora em Portugal (AMCDP); Associação Mén Non – Associação das Mulheres de São Tomé e Príncipe em Portugal; Associação Mulheres sem fronteiras; Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres (APEM); Associação Projecto Criar; ComuniDária; Fundação Cuidar

o Futuro; Meninas de Odíveiras – Associação (MOA); SERES – Associação de mulheres infetadas e afetadas pelo VIH; APDMGP – Associação Portuguesa pelos Direitos das Mulheres na Gravidez e no Parto.

Membros associados: Akto – Direitos Humanos e Democracia; Associação Plano I para a igualdade e inclusão; Coolabora; Cooperativa SEIES – Sociedade de Estudos e Intervenção em Engenharia Social; EOS – Associação de Estudos, Cooperação e Desenvolvimento; Fundação para o Desenvolvimento e Formação Profissional de Miranda do Corvo; Questão de Igualdade – Associação para a Inovação Social.



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES

Centro Maria Alzira Lemos – Casa das Associações
Parque Infantil do Alvito, Estrada do Alvito, Monsanto
1300-054 Lisboa
Tel.: +351 21 362 60 49

Skype: plataforma-direitos-mulheres
plataforma@plataformamulheres.org.pt

plataformamulheres.org.pt